

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.911, de 2004

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais, nas condições que especifica.

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

RELATORA: Deputada Yeda Crusius

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.911, de 2004, propõe a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI às aquisições de máquinas e implementos industriais por Prefeituras Municipais, verificadas pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, vedada a alienação de veículos adquiridos com utilização do benefício antes de três anos contados da data da aquisição, sob pena de exigibilidade do imposto, corrigido monetariamente e sujeito às demais penalidades previstas na legislação. A lei entraria em vigor no início do ano subsequente ao de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após sua publicação

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a isenção do IPI nas aquisições de máquinas e implementos industriais pelas Prefeituras Municipais, acarreta imediata perda de receitas do IPI já no exercício seguinte ao de sua publicação, em montante não previsível. De fato, não apenas ocorreria a redução da arrecadação prevista para o imposto incidente sobre as aquisições municipais já

esperadas, como também sobre aquelas que se viabilizariam com a redução nos preços decorrente da isenção proposta. De qualquer forma, nenhuma dessas estimativas acompanham o Projeto, não estando satisfeitos os requisitos mínimos exigidos pela LRF para sua admissibilidade financeira e orçamentária, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2005, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito da proposta, nos termos da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2004**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputada Yeda Crusius
Relatora**